



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº

318

/17

Projeto de Lei nº 218/2017

Processo nº 266/2017

Iniciativa: Vereador e Primeiro Secretário Edio Lopes

Assunto: Dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no município de Araraquara e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

De acordo com a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, são agrotóxicos:

- a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
- b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

Conforme se depreende de seu conceito legal, os agrotóxicos são substâncias com um potencial inerente de controlar efeitos perigosos ou indesejados de outros organismos e podem ser utilizados na agricultura e em outros setores – por exemplo, na saúde pública – para controlar vetores de doenças humanas.

A referida Lei nº 7.802 reconheceu a periculosidade de tais produtos ao determinar, em seu artigo 8º, que a propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, obrigatoriamente conterá “clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente”.

Com o aumento do uso de agrotóxicos no país, o risco de exposição da população a partir do trabalho e da contaminação do meio ambiente, da água e dos alimentos também vem aumentando.

A utilização da aviação agrícola para pulverização de agrotóxicos vem sendo amplamente discutida no país, especialmente acerca dos riscos associados ao seu uso para a população e meio ambiente.

Em pareceres recentes, o Ministério da Saúde manifestou-se favorável à proposta de proibição da pulverização aérea no Brasil, como relatado na resposta à consulta sobre o Projeto de Lei do Senado nº 541/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

A legislação federal que regula os agrotóxicos não proíbe tal atividade. Diferentemente, em muitos países a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos já é uma realidade, a exemplo da Eslovênia e da Holanda.

Tramitam na Câmara dos Deputados projetos de lei visando restringir ou proibir a aplicação de agrotóxicos por via aérea, por meio de acréscimo de dispositivos à Lei dos Agrotóxicos.

Alguns estados brasileiros possuem legislações próprias para regulamentar o uso de agrotóxicos e optaram por adotar medidas mais restritivas com relação à pulverização aérea de agrotóxicos.

O Distrito Federal, por força da Lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993, conseguiu proibir esta atividade. Entretanto, a proibição foi flexibilizada pela Lei nº 2.124, de 12 de novembro de 1998, e a pulverização aérea de agrotóxicos passou a ser permitida em casos excepcionais.

No Estado de São Paulo, tramita o Projeto de Lei nº 405/2016, que “proíbe a pulverização aérea de defensivos agrícolas no Estado de São Paulo e dá outras providências”. Esta proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e o relator da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável já exarou seu voto favorável.

Cumpra mencionar, também, que, considerando-se o princípio da solidariedade que informa o federalismo legislativo brasileiro em matéria ambiental, os municípios de Nova Venécia e de Vila Valério, no Espírito Santo, editaram normas proibindo a pulverização aérea de agrotóxicos em seu território.

O inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal estabelece ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição. O inciso VI do artigo 24, por seu turno, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre matéria ambiental. Interpretado em conjunto com os incisos I e II do artigo 30, a competência se estende aos municípios no que tange ao interesse local.

A própria Lei Federal nº 7.802 atribui aos Municípios competência para legislar de forma supletiva sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos.

Na seara ambiental, a doutrina é quase unânime ao defender que a legislação municipal pode ser mais protetiva do que as normas gerais vigentes no âmbito federal e estadual. A título de exemplo, cite-se a posição de Luís Paulo Sirvinskas: “Registre-se ainda que os municípios poderão até restringir as normas estaduais e federais, tornando-as mais protetivas” (Manual de Direito Ambiental, Saraiva, 9 ed., 2010, p. 134).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

A análise de casos em que a norma municipal fosse mais restritiva já foi feita pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, merecendo destaque a ementa do seguinte julgado:

ACÇÃO ORDINÁRIA - LEI MUNICIPAL - PROIBIÇÃO DE LANÇAMENTO DE AGROTÓXICOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS ATRAVÉS DE AERONAVES EM LAVOURAS SITUADAS NA ÁREA TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE LUZ - NORMA DE INTERESSE LOCAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE - POSSIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO SUPLETIVA DO MUNICÍPIO

– [...] A lei municipal que proíbe o lançamento, por aeronaves, de Agrotóxicos e defensivos agrícolas nas lavouras cultivadas em imóveis rurais situados na área territorial do município de Luz não afronta regra de competência estabelecida na Constituição Federal. A referida lei, além de estar relacionada ao interesse local (art. 30, I, CF), integra o sistema de proteção à saúde e ao Meio Ambiente, sobre o qual o município detém competência legislativa supletiva (artigo 30, II, c/c artigos 24, VI, CF).

– A municipalidade não pode abolir as exigências federais ou estaduais em matéria de Meio Ambiente e a Constituição apenas autoriza o poder público municipal a impor exigências adicionais sempre que haja interesse local, sem nunca, entretanto, agir legalmente para 'abrandar' as primeiras, inclusive porque o comando constitucional de proteção da Fauna e da Flora locais age de forma direta, sem a condição até mesmo da intermediação de leis infraconstitucionais.

– O ente da federação que tem autorização constitucional para exercer proteção pode, evidentemente, legislar, pois o princípio da legalidade impõe que o exercício da fiscalização só se possa exercer alicerçado em leis e comandos legislativos de diversos graus e espécies. [...]

(Apelação 1.0388.09.024901-1/001, 7ª Câmara Cível, relator desembargador Wander Marotta, julgado em 31.01.2012).

Como consta deste julgado, os municípios não podem abolir ou abrandar as exigências federais ou estaduais acerca do meio ambiente, mas estão autorizados a impor exigências adicionais em relação à proteção do meio ambiente, sempre que haja interesse local.

Desta forma, o município é competente para legislar sobre o meio ambiente, com a União e o Estado-membro, no limite do seu interesse local e desde que este regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

O Município de Araraquara já vem demonstrando atenção com o uso de agrotóxicos, conforme se nota pela legislação municipal vigente.

A Lei Orgânica dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que diz respeito à proteção do meio ambiente e o combate à poluição (art. 21, I, e).

Neste sentido, a Lei Complementar nº 27, de 29 de setembro de 1999, de autoria do então Vereador Edson Antonio da Silva, atual Prefeito deste Município, regulamenta a aplicação de agrotóxico no Município de Araraquara, proibindo a pulverização de agrotóxico através de equipamentos de alta pressão ou pulverizadores tratorizados, ou quaisquer equipamentos semelhantes que



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

propiciem a dispersão dos produtos aplicados ou de seus resíduos, nas áreas localizadas dentro do perímetro urbano ou que estejam dentro de um raio de 2.000 (dois mil) metros do final deste (art. 1º).

Já a Lei nº 5.619, de 08 de junho de 2001, de autoria do Poder Executivo, que instituiu Área de Segurança Aérea no Município, proibiu qualquer modalidade de pulverização ou tratamento agropastoril por via aérea no perímetro que compreende esta área, salvo se previamente autorizado pelo órgão de controle de tráfego aéreo da área (art. 3º, II).

O Plano Diretor deste Município (Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014), por sua vez, constituiu objetivo e diretriz da Política Municipal de Agricultura o estabelecimento de instrumentos legais de redução e controle do uso de agrotóxicos (art. 40, X).

Finalmente, cumpre destacar que não se trata de assunto cuja competência legislativa seja de iniciativa exclusiva do Prefeito.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental e a Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social deverão manifestar-se sobre o assunto.

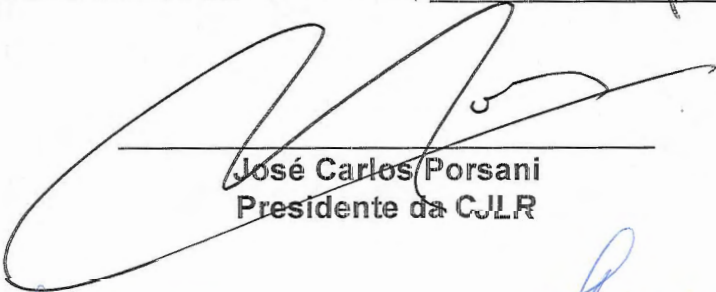
Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

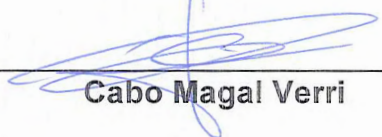
É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

18 AGO 2017



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria